



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130158-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SILVANA MARIA DE SOUZA FIRMINO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36945
COMARCA: Sorocaba - 9ª Vara Cível
AGTE. : Silvana Maria de Souza Firmino
AGDO. : Banco Pan S/A

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso não provido, com determinação.

I. Caso em Exame

Ação proposta pela agravante, que requereu a concessão da justiça gratuita. O pedido foi indeferido pelo juiz devido à ausência de documentos comprobatórios da necessidade financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a necessidade de concessão da justiça gratuita, conforme exigido pelo juiz.

III. Razões de Decidir

3. O juiz oportunizou à agravante a possibilidade de comprovar sua necessidade financeira, solicitando documentos específicos, como comprovante de renda mensal.

4. A agravante não apresentou os documentos solicitados, nem na minuta recursal, não demonstrando a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

5. Determinação de recolhimento de preparo recursal, sob pena de inscrição de dívida ativa.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação da necessidade financeira. 2. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada pela ausência de comprovação documental.

Legislação Citada: Código de Processo Civil de 2015, art. 290, art. 1015, § único.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 74, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Gaiara Neto, que em ação de produção antecipada de provas ajuizada pela agravante, indeferiu a justiça gratuita. Busca a recorrente a reforma do decidido. Autos remetidos diretamente a julgamento, à míngua de citação.

É o relatório.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas proposta pela agravante em que se requereu a concessão da justiça gratuita.

O d. juiz “a quo” determinou a juntada de determinados documentos (fls. 57), o que não foi cumprido pela autora que apenas requereu a dilação de prazo, deferido à fl. 61.

Findo o prazo, a autora novamente requereu a dilação de prazo (fl. 65).

Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 74, nos seguintes termos:

“Vistos.

Considerando que, apesar de devidamente intimado, a autora não providenciou os documentos necessários para apreciação da assistência judiciária, INDEFIRO o pedido.

Em 05 dias, providencie o patrono do autor o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art.290 CPC), sem nova intimação.
Intime-se.”

Insurge-se a agravante quanto ao indeferimento de justiça gratuita com a reforma para a concessão das benesses pretendidas.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

O sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz determinar as providências necessárias no sentido de a agravante poder comprovar seu

direito.

E assim procedeu o MM. Juiz “a quo”, que oportunizou à agravante a possibilidade de fazer prova a respeito da alegada necessidade, a saber: juntada do comprovante de renda mensal atual (fl. 57).

A autora, parte interessada, requereu a dilação de prazo em duas oportunidades.

Houve a juntada de “prints” de consulta de restituição (fls. 25/27), que não é a mesma natureza de declaração de isento de IRPF.

Não basta.

A agravante nem mesmo em minuta recursal, adunou os documentos solicitados.

Inexistindo prova em contrário – por sua mera liberalidade -, resta evidente que a recorrente possui, sim, condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Enfim, não estão presentes portanto os requisitos para a concessão da gratuidade.

Se isto não bastasse, a presunção é relativa.

Tendo em vista a manutenção do indeferimento, a autora e agravante deverá providenciar o recolhimento das custas de preparo deste recurso na origem, o que deverá ser certificado pela zelosa Serventia, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Observe-se que o montante a ser recolhido é de R\$ 555,30.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator